

ATO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP n. 007/2023

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 030/2023PMSL

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual aquisição de medicamentos, injetáveis, equipamentos e insumos, para uso exclusivo do Hospital Municipal Walter Leão Rocha, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Sebastião Laranjeiras – BA.

EMENTA. Aquisição de material para Unidade Hospitalar. Pedido de Impugnação. Inclusão de elementos na capacitação técnica. Resposta a impugnação. Impugnação tempestiva e parcialmente provida. Autoridade competente.

Do RELATÓRIO

A Empresa MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA, de CNPJ sob nº: 46.686.119/0001-60, e a empresa K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP, de CNPJ sob o nº: 09.251.627/0001-90, endereçaram impugnação a Comissão Permanente de Licitações, aduz as seguintes argumentações:

- I. Solicita o desmembramento dos lotes em itens ou lotes independentes, sob foco das balanças, sob pena de restrição do caráter competitivo do certame;
- II. Solicita a inclusão nos equipamentos de medição a certificação INMETRO e seu respectivo selo, sob pena de aquisição indevida pela administração e a reconstituição de novas cotações;

Nos termos sagrados e fundamentais da solicitação de impugnação, é o relatório.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Importa destacar que o presente pedido de impugnação foi tempestivo, nos termos do art. 24, do decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, incorporado na legislação municipal e consoante aos ditames do regramento licitatório (infra)constitucional.

DA ESTRUTURA DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme descrito nos pontos de relato, basicamente, roteirizando em mérito, a empresa defende que efetivamente a reforma do edital verse no acréscimo da qualificação técnica nos termos de adequação do INMETRO para os itens de medição.

Para esmiuçar a questão, serão divididos em tópicos inteligíveis, que dialogam com as dimensões jurídicas e fático-administrativas do *quantum* alegado, sendo: 1. Competência do Mérito e 2. Tipologia do Objeto.

1. COMPETÊNCIA DO MÉRITO |

No que pese ao impugnado pela empresa supra, deve-se enfatizar a análise dos textos legais que regem o Direito Administrativo Licitatório.

Vale frisar o exposto no art. 3º, inciso I da Lei 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente **justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação**, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; (grifo nosso)

Portanto é da alçada da autoridade competente definir o objeto do certame e os critérios de aceitação das propostas.

Na seara da descrição do objeto licitado é necessário explanar primeiramente o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Devemos pontuar que o referido artigo trata de delimitar a documentação que deverá ser exigida para fins técnicos **como rol máximo a ser exigido**, não sendo necessário rol mínimo para tanto.

Nesse sentido, na correspondência de mérito da questão, compreende-se que por se tratar de item de balança portátil para adulto, pode ser preferível a adequação para padrões do INMETRO, conforme se verifica pela solicitação da licitante, **embora não seja obrigatório ou vincule, desde já a decisão da administração pública.**

Neste sentido, na condição de mérito, **compreende-se que não assiste razão a impugnante**, todavia, é necessário realizar uma tomografia epistêmica no que se refere a tipologia do objeto e o os elementos albergados em legislação especial.

2. TIPOLOGIA DO OBJETO |

Calha pontuar, nos termos albergados, a **tipologia do objeto** do certame licitatório, no qual, seguem as orientações dispostas nos manuais emitidos pelos órgãos ministeriais que regulam a matéria.

Em um primeiro momento, não se trata de certificação obrigatória, sendo pacificada pelo Tribunal de Contas da União nos termos que seguem:

Nas licitações para compra de produto de certificação voluntária, **é irregular a exigência de que a certificação seja fornecida exclusivamente por instituição acreditada pelo Inmetro**, devendo ser aceitas **certificações equivalentes**, como as emitidas por entidades com as quais o Inmetro mantém acordo de reconhecimento mútuo, cuja apresentação só pode ser exigida no momento da celebração do contrato ou do fornecimento, evitando-se, assim, onerar desnecessariamente os licitantes. (Acórdão TCU 337/2021- Plenário | Relator: BRUNO DANTAS) (grifamos)

Ademais, os elementos constantes na Portaria INMETRO nº 236 de 22 de dezembro de 1994 que organiza a necessidade dos instrumentos de pesagem a regulamentação do Ministério da Indústria e Comércio, buscam certificar e acreditar os insumos como elemento de proteção ao consumidor, razão pela qual a administração pública **poderá** recepcionar certificações equivalentes.

Na mesma esteira, também sedimenta o entendimento o TCU que:

A Administração deve fazer constar do processo licitatório parecer técnico, elaborado por pessoal especializado, que explicita as razões para eventual exigência de certificação do produto, **devendo ser aceitos, nessas hipóteses, certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro)** para tal. (Acórdão TCU 555/2008-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN) (grifamos)

Assim, por questão de cristalização dos fatos, fica mais do que objetivo de que não há qualquer obrigatoriedade na exigência do INMETRO, quando se pode exigir, nos termos de aceitabilidade da proposta, certificação equivalente.



Nos termos da composição dos lotes, os mesmos estão subdivididos em grupos que representam a classificação de cada um, sendo o Lote 09, no que se refere aos aparelhos e equipamentos médico-hospitalares.

Por óbvio que uma empresa especializada para a venda de balanças restaria em descompasso sob o arremate do lote, todavia, a administração também não poderá ser onerada na execução por item em certame, sob o subterfúgio de que algumas empresas não teriam possibilidade de arrematar o conjunto de aparelhos médicos hospitalares.

Assim, também é indispensável reafirmar que **não há qualquer obrigatoriedade em ofertar lote extra**, como também distanciar da pesquisa de preços que já foi realizada pela municipalidade.

Por **conveniência e oportunidade**, poderá, a administração realizar a demanda, a fim de auferir questões de economicidade e celeridade processual.

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto, fundamentação jurídica em precedentes tanto de órgãos de controle quanto judiciais, resta decidir.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, o Pregoeiro **RECEBE** as presentes impugnações, por preencher os requisitos de forma e tempestividade inculpidos na lei, para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, em seus termos albergados pela empresa impugnante, **DEVENDO** o processo licitatório suspender seu rito normal, até a alteração do edital, remanescendo nova data do certame para o pactuado com a nova publicação do instrumento convocatório.

Do presente ato administrativo, que;

Publique-se no Diário Oficial do Município,

Registre-se nos autos do processo administrativo,

Intime-se a impugnante da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Sebastião Laranjeiras, 16 de março de 2023.

Tayguara do Nascimento Vieira Santos
Pregoeiro
Decreto 001/2023